



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000320709**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504709-69.2021.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DENIS MOTA DE MACEDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITADA A PRELIMINAR, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 29664**

**Apelação nº 1504709-69.2021.8.26.0001**

**Comarca de São Paulo**

**Apelante: Denis Mota de Macedo**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**MMª. Juíza: Doutora Cristina Alves Biagi Fabri**

**Ementa**

Apelação - Preliminar – Inépcia da denúncia – Inocorrência – Peça acusatória que individualizou as condutas do acusado e bem descreveu os fatos – Garantia ao exercício da ampla defesa – Mérito – Crimes contra a ordem econômica e contra as relações de consumo – Provas suficientes à condenação – Bem demonstrado que o apelante, na qualidade de sócio administrador do posto de combustível fiscalizado, cometeu fraude metrológica, em prejuízo dos consumidores – Negativa do acusado isolada do contexto probatório – Prova técnica inquestionável ante a estrita observância dos ditames legais acerca da coleta e da análise laboratorial – Dolo bem demonstrado – Condenação mantida – Penas-base acertadamente fixadas no mínimo legal a minguia de maus antecedentes – Concurso material de delitos bem reconhecido – Regime prisional aberto e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, mantidos – Rejeitada a preliminar, recurso de apelação desprovido.

**Vistos.**

**DENIS MOTA DE MACEDO** foi condenado a cumprir a pena de 03 anos de detenção, em regime prisional inicial aberto, por infração aos artigos 1º, inciso I, da Lei nº. 8.176/1991, e 7º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.137/1990, na forma do artigo 69 do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo e prestação pecuniária no montante de dois salários-mínimos.

**Inconformado o réu apela, sustentando como**

preliminar a inépcia da denúncia. No mérito pretende a sua absolvição por insuficiência probatória, sobretudo ante a imprestabilidade da prova pericial, em virtude da quebra de cadeia de custódia.

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

**É o relatório.**

A preliminar é inapropriada.

A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, a contento, os fatos imputados ao réu, tudo no sentido da prática dos crimes contra a ordem econômica e contra as relações de consumo.

Também constou da denúncia a classificação dos

crimes, quais sejam, artigo 1º, inciso I, da Lei 8.176/91, e artigo 7º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.137/90, cometidos na forma do artigo 69 do Código Penal.

Outrossim, foram acostadas aos autos as cópias da farta documentação produzida por ocasião dos fatos pelos órgãos de fiscalização, que embasaram a denúncia, na qual há a descrição detalhada das irregularidades então constatadas, inclusive reproduzidas de modo objetivo na exordial acusatória, havendo também a indicação da legislação regulamentadora violada – Resolução “ANP” nº 807/2020.

Ademais, as manifestações da Defesa bem demonstram que a denúncia foi suficiente a garantir o exercício adequado do contraditório, não ocorrendo qualquer prejuízo.

*“DENÚNCIA. PARÂMETROS. Descabe falar em insubsistência da denúncia quando, na peça, são narrados os fatos que, em tese, consubstanciam crime, ficando, assim, viabilizada a defesa” (STF – HC nº 93.553/MG – Rel. Min. Marco Aurélio – Tribunal Pleno – j. 07/05/2009 – LEXSTF 31/369 – 2009). No mesmo sentido: STF – Inquérito nº 2.578/PA – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Tribunal Pleno – j. 06/08/2009 – Ementário 2374-1/63.*

Não bastasse, vale ressaltar que atualmente, tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, tem sido abrandado o rigor da necessidade de pormenorização da denúncia, porque esta providência nem sempre é possível quando do oferecimento da peça acusatória.

Rejeitada a preliminar, passo à análise da questão

de fundo.

Consta dos autos que em 07 de junho de 2021, por volta das 19,45 horas, no posto de combustíveis “Centro Automotivo Lago Vostok Ltda”, situado na Rua Fortunato Minozzi nº 135, Bairro Casa Verde, nesta Capital, DENIS MOTA DE MACEDO, na condição de sócio administrador do referido estabelecimento comercial, fraudou preço de combustível por meio da adulteração da bomba de abastecimento.

Consta ainda no dia 10 de novembro de 2021, em horário comercial, no mesmo local, o acusado distribuiu e revendeu derivados de petróleo e álcool etílico em volume inferior ao registrado no equipamento, em desacordo com as normas estabelecidas na legislação vigente – Resolução “ANP” nº 807/2020.

Segundo o apurado, a consumidora Lais Saikali Nogueira abasteceu o seu veículo Honda/Fit, placas DZF4250, no estabelecimento do acusado, porém, ao completar o abastecimento, notou que o visor da bomba informava a inserção de quarenta e sete litros de gasolina, embora o manual do seu automóvel indicasse a capacidade máxima de apenas quarenta e dois litros, de sorte que o gerente do estabelecimento foi acionado e efetuou o reembolso da diferença.

Iniciadas as investigações policiais, apurou-se que em novembro de 2021 houve a fiscalização conjunta do “Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM-SP)” e da “Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)” no referido estabelecimento, ocasião em que foi constatada a fraude metrológica em três bombas medidoras de combustível, perpetrada por meio da utilização de *"pulser adulterado mediante a introdução de microcontroladores que não são originais do*

*modelo aprovado pelo 'INMETRO' (corpo estranho)" – fls. 231/236.*

Na mesma oportunidade, após teste de ensaios de qualidade dos combustíveis disponíveis nas bombas instaladas no local dos fatos, realizados em conformidade com a “Resolução ANP nº 9/2007”, o agente fiscalizador verificou que o produto estava fora das especificações estabelecidas na legislação vigente.

Interrogado pela autoridade policial, o apelante a negou a acusação, agindo de igual modo em Juízo, quando alegou que embora fosse o representante da empresa, a responsabilidade pela manutenção das bombas era do gerente, ao passo que a sua função se resumia ao pagamento das contas, tendo conhecimento tão somente de que um técnico compareceu no local e verificou a regularidade das bombas anteriormente.

Por sua vez, a testemunha Marco Antônio Salles Vasques, funcionário do “IPEM-SP”, ouvida em Juízo, confirmou que foi constatada a adulteração nas bombas de combustíveis do estabelecimento em questão, em prejuízo ao consumidor, o que ensejou a suspeita de fraude, confirmada em análise laboratorial.

Já a testemunha Fábio Shozo Suganuma, também funcionário do “IPEM-SP”, informou em Juízo que após a apreensão das peças da bomba do posto de combustíveis, o laboratório constatou a fraude metrológica, em virtude da instalação de um corpo estranho, que colocava 1,8 litros de combustível a menos para o consumidor (a cada 20 litros).

A seu turno, a testemunha Lais Saikali Nogueira, ouvida em ambas as fases da persecução penal, informou que ao abastecer o seu automóvel no citado posto de combustíveis notou que o visor da bomba

indicava o abastecimento de 47 litros de gasolina, enquanto a capacidade máxima do tanque era de 42 litros, de modo que foi acionado o gerente do estabelecimento e o valor devido foi retificado.

De outra parte, a testemunha Fabio Adati Hatano, ouvido em Juízo, relatou que o estabelecimento do réu estava comercializando combustíveis em desacordo com as especificações devidas, o que foi comprovado por meio de testes realizados no local, posteriormente confirmados em análise laboratorial.

Por fim, a testemunha Tatiana Topan, especialista em defesa do consumidor, reconheceu a sua assinatura nos documentos acostados aos autos, porém não se recordou dos fatos.

Portanto, a despeito da negativa do réu, parece não haver dúvidas a respeito da materialidade e autoria das condutas descritas no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.176/91, e no artigo 7º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.137/90, ante a robusta prova coligida aos autos pela acusação, com especial destaque para os laudos periciais.

Aliás, os peritos apuraram que o mecanismo inserido nas bombas de combustíveis adulterava a informação original do número de pulsos gerados, realizando o incremento deles em um mesmo número de voltas do eixo, conseqüentemente, fazendo com que fosse computada uma informação falsa, indicando no visor um volume maior do que aquele que efetivamente estava saindo da bomba, o que explica a divergência entre a litragem informada – 47 litros – e a capacidade máxima do tanque de combustível indicada no manual do veículo da testemunha Laís – 42 litros.

E conquanto o acusado alegue que não participava da operação do posto de combustível, atuando tão somente na área financeira do estabelecimento, é evidente que o sócio administrador da empresa é o responsável direto pela regularidade das suas atividades, incluindo a qualidade do serviço e do produto exposto à venda, e tal circunstância torna inquestionável a atividade dolosa, com o único fim de lesar os consumidores, sobretudo porque qualquer proveito econômico decorrente do abastecimento irregular dos tanques dos veículos reverteria em seu próprio benefício.

Tampouco há que se falar em quebra da cadeia de custódia.

A cadeia de custódia é a sistematização que visa à preservação do valor probatório da prova pericial, cuidando dos métodos de manejo dos vestígios vinculados a uma conduta supostamente ilícita, desde a sua apreensão até o seu descarte.

E a precaução do ordenamento jurídico nacional com a preservação da prova pericial é anterior à Lei n. 13.964/2019 – que por meio do “Pacote anticrime”, introduziu expressamente no Código de Processo Penal dispositivos legais a respeito da cadeia de custódia –, pois já havia regulamentos a respeito dos procedimentos para uniformização técnica do trabalho pericial.

Desta forma, a cadeia de custódia garante a autenticidade do vestígio apurado, atribuindo certeza de que o material em análise provém da diligência anunciada na denúncia, vale dizer, em casos como os delitos de tráfico de drogas, por exemplo, assegura-se que o entorpecente apreendido nos autos seja decorrente da diligência policial em

que o acusado foi alvo.

Na hipótese dos autos, as bombas medidoras e os seus componentes foram regularmente identificados e acondicionados em recipientes lacrados, todos relacionados no Documento de Fiscalização nº 0386540, juntado aos autos a fls. 162/179, havendo ainda descrição de cada uma das peças averiguadas – placa CPU, placa interface e “pulser” – e o respectivo lacre do “INMETRO” (fls. 231/236).

Ao final, constatada de modo preliminar a fraude metrológica e a adulteração dos combustíveis disponíveis nas bombas de abastecimento, o material apreendido foi submetido às análises laboratoriais pertinentes, cujos laudos confirmaram os resultados preliminares, restando inequívoca a materialidade dos crimes descritos na denúncia.

De todo modo, o material apreendido estava à disposição da Defesa para exame de autenticidade, contudo, não houve qualquer contestação ou requerimento para realização de perícia durante a instrução criminal, de sorte que o pleito, por óbvio, se tornou precluso.

Não se olvide ainda que a eventual quebra da cadeia de custódia, mesmo que comprovada nos autos, não levaria à automática inadmissibilidade da prova colhida, ante o seu caráter meramente relativo, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. AUSÊNCIA DE LACRE. FRAGILIDADE DO MATERIAL PROBATÓRIO RESIDUAL. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA.*

*ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. HIGIDEZ DA CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.(...)*

*5. Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, ficou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais. No âmbito da doutrina, as soluções apresentadas são as mais diversas.*

*6. Na hipótese dos autos, pelos depoimentos prestados pelos agentes estatais em juízo, não é possível identificar, com precisão, se as substâncias apreendidas realmente estavam com o paciente já desde o início e, no momento da chegada dos policiais, elas foram por ele dispensadas no chão, ou se as sacolas com as substâncias simplesmente estavam próximas a ele e poderiam eventualmente pertencer a outro traficante que estava no local dos fatos.*

*7. Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável. Assim, à míngua de outras provas capazes de dar sustentação à acusação, deve a pretensão ser julgada improcedente, por insuficiência probatória, e o réu ser absolvido.*

*(STJ, HC 653.515/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2021, Dje 01/02/2022)*

**Passo à análise da dosimetria.**

As penas-base de ambos os delitos foram acertadamente fixadas nos mínimos legais, em 01 ano de detenção para o crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/90, e em 02 anos de detenção quanto ao delito do artigo 7º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.137/90, a minguada de maus antecedentes, permanecendo inalterada na etapa subsequente, porque inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Em seguida, foi reconhecido o concurso material de infrações, de modo que as penas foram somadas, tornando-se definitivas em 03 anos de detenção.

De outra face, foi estabelecido o regime prisional aberto e substituída a pena corporal por prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo e por prestação pecuniária no montante de dois salários-mínimos, o que se mostrou adequado e fica mantido.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, REJEITADA A PRELIMINAR, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**Andrade de Castro**  
**Relator**